



<b>PROCESSO N°</b>	<b>21.714-0/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>ADEÍLSON CORRÊA DA SILVA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO</b>

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Ministério Público de Contas por intermédio do Procurador Alísson Carvalho de Alencar, em face da decisão contida no Acórdão n° 05/2013 – SC que julgou REGULARES as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da Câmara Municipal de São José do Rio Claro (Processo n° 5.596-4/2012), com aplicação, ao gestor, de multas e determinação de restituição de valores aos cofres públicos municipais.

Conforme o Pedido de Rescisão formulado pelo MPC, o objeto do pedido é apenas em relação ao trecho em que foi determinada a restituição da importância de R\$ 1.372,06, onde por entender ter havido equívoco da Relatora, na prolação do Acórdão n.º 05/2013, sugerindo pela correção de erro material, alterando o valor a ser ressarcido pelo gestor da Câmara Municipal de São José do Rio Claro para R\$ 567,76.

Por meio do documento n.º 256237/2013, proferi juízo de admissibilidade positivo, tendo submetido a apreciação do plenário a concessão e aplicação do efeito suspensivo.

Após ser proferido o Acórdão n.º 1.696/2014 – TP, foi homologado o Julgamento Singular constante do documento digital n° 21.714-0/2013, que concedeu o efeito suspensivo formulado no presente pedido de rescisão.

Consoante determinação, o feito foi enviado para análise da Secretaria de Controle Externo da 5ª relatoria para necessária manifestação, nos termos do que determina o parágrafo 4º do artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal.



Em sua manifestação, a equipe técnica acatou os argumentos apresentados pela Ministério Público de Contas, sugerindo pela redução da determinação de ressarcimento imposta por meio do Acórdão nº 05/2013 – SC, fixando-a no montante de R\$ 567,76 (quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Em razão do Ministério Público de Contas ser o autor do Pedido de Rescisão, torna-se dispensável a emissão de Parecer Ministerial conforme dispõe o artigo 255 do Regimento Interno (Resolução 14/2007).

É o relatório.